SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0026235-38.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Reynaldo Francisco da Silva
Requerido: Banco Panamericano Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REYNALDO FRANCISCO DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Panamericano Sa, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo *Peugeot 307 ano 2003*, o qual teria sido formalizado em instrumento de adesão que lhe tolheu a manifestação de vontade e impôs cláusulas leoninas, de modo que pretende, diante da difícil situação econômica que enfrenta em razão de estar desempregado, a rescisão do contrato por não poder continuar pagando as prestações, condenando-se o réu à devolução imediata de todos os valores recebidos com correção monetária e juros, aceitando a restituição do veículo, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas contrárias ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se ao réu uma retenção de 10% desses valores.

O banco réu contestou o pedido sustentando que o contrato deve ser respeitado nos termos em que firmado por força da *pacta sunt servanda*, não sendo admissível, a seu ver, que o autor possa ter usado o veículo por todo o tempo do contrato, do qual pagou somente duas (02) prestações, e agora se veja na condição de ser ressarcido, de modo que conclui pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

A alegação que o autor faz na causa de pedir lançada na petição inicial, de que o contrato de financiamento, por ter sido formalizado em instrumento de adesão, lhe tolheu a manifestação de vontade e impôs cláusulas leoninas, não pode ser admitida, dada sua generalidade.

Com efeito, a alegação em análise é articulada de forma genérica e sem qualquer especificidade em relação ao contrato em si, de modo que é forçoso concluir, o fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não justifica qualquer revisão do contrato, atento a que "de todo desautorizado, mesmo sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, que se passe a encontrar nulidades em cláusulas contratuais livremente ajustadas, sem afronta aos preceitos legais, unicamente porque, em determinado momento, não mais convêm ao contratante, dito consumidor. Nem mencionado Código fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA

E MORAES, Relator) 1.

Diga-se mais, nosso processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS ²).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ³).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁴).

Depois, em relação à pretensão do autor, de ver restituídos os valores pagos, cabe destacar que, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento de bens móveis garantidos por alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação especial e específica, qual seja, o Decreto-lei nº 911/69, sendo, pois, inviável a pretensão do devedor fiduciário de buscar a rescisão do negócio e a restituição dos valores pagos.

Veja-se, a propósito, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária em garantia Pretensão do autor de rescindir o contrato, em razão da sua impossibilidade de continuar pagando as prestações, em decorrência do desemprego de sua esposa e consequente redução da sua renda familiar, mediante a entrega do veículo ao credor fiduciário e restituição integral das parcelas desembolsadas Descabimento A incidência do Código de Defesa do Consumidor não afasta a aplicação do Decreto-lei nº 911/69, que rege a alienação fiduciária em garantia, na parte em que não lhe for incompatível Não há previsão legal da pretendida restituição de valores desembolsados, cabendo ao devedor fiduciário o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver, nos termos do art. 2º, "caput", do Decreto-Lei nº 911/69 Precedentes do STJ - Recurso improvido. A incidência da legislação consumerista não afasta a aplicação do Decreto-lei nº 911/69, que rege a alienação fiduciária em

¹ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;

² MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

³ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

garantia, na parte em que não lhe for incompatível. Na espécie, o autor postulou a rescisão do contrato celebrado entre as partes sob o fundamento de que um fato superveniente imprevisível (diminuição da renda familiar em decorrência do desemprego de sua companheira) impedia o cumprimento da obrigação por ele assumida. Contudo, a redução da renda familiar do mutuário não afasta a aplicação do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, cujo artigo 2º, "caput"" (cf. Ap. nº 9199890-20.2007.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/10/2013 ⁵).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no acórdão acima ilustrado são os seguintes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento" (cf. AgRg nº REsp 506882 / RJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0034932-1 - 4ª Turma STJ - 13/02/2007 ⁶).

Também: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. - 'No contrato de alienação fiduciária, o credor tem o direito de receber o valor do financiamento, o que pode obter mediante a venda extrajudicial do bem apreendido, tendo o devedor o direito de receber o saldo apurado, mas não a restituição integral do que pagou

durante a execução do contrato.' (REsp nº 250.072-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Recurso especial não conhecido" (cf. REsp 423905/RJ – 4ª Turma STJ - 28/05/2002 7).

E não poderia ser de outro modo, pois a se acolher o pleito do autor estaria o Poder Judiciário a garantir-lhe a posse e uso do veículo alienado fiduciariamente desde outubro de 2010, conforme o próprio autor declara na inicial (*vide fls. 03*), portanto, há mais de três (03) anos, período no qual houve pagamento de apenas duas (02) prestações, segundo alegação do banco réu <u>não negada pelo autor</u> em réplica, gerando evidente enriquecimento sem causa.

O pleito é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.